SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236161 - MS (2026/0137181-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS FABIANO AMERICO
ADVOGADOS	:	PAULO FREITAS RIBEIRO - RJ066655
		RAQUEL COSTA DIAS - RJ155333
		MATHEUS BORGES KAUSS VELLASCO - RJ221850
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. LIMITES DA VIA ESTREITA. DENÚNCIA APTA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus, por meio do qual se pretende o trancamento da Ação Penal n. 0801103-06.2022.8.12.0009, instaurada em razão de suposta prática do crime do art. 40, caput, da Lei n. 9.605/1998.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se estão presentes, de plano, hipóteses excepcionais que autorizem o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus; (ii) saber se a denúncia é inepta por ausência de individualização da conduta e por suposta responsabilização penal objetiva, ou se atende ao art. 41 do CPP e está acompanhada de lastro probatório mínimo; (iii) saber se o recebimento da denúncia e a rejeição de teses preliminares demandam fundamentação exauriente nesta fase processual.

III. Razões de decidir

3. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, apenas cabível quando a ilegalidade se evidencia de plano, sem necessidade de dilação probatória, o que não se verifica.
4. A denúncia atende ao art. 41 do CPP: expõe o fato com suas circunstâncias, delimita tempo e lugar, descreve o resultado supostamente danoso à unidade de conservação, individualiza a imputação ao agravante como atuação por coordenação no contexto do

Documento eletrônico VDA59620697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 06:22:12
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: d02c7f17-5e1b-4473-ba2c-c90818727e77

evento, classifica o delito e indica rol de testemunhas, viabilizando o contraditório e a ampla defesa.
5. Há lastro informativo mínimo (auto de infração ambiental, relatório de fiscalização, laudo pericial e elementos do inquérito policial) apto a justificar a continuidade da persecução penal, afastando a alegação de ausência de justa causa.
6. As teses defensivas (negativa de participação, cadeia decisória, terceirização e atribuições internas) exigem análise aprofundada de fatos e provas, incompatível com a via estreita do habeas corpus e com o agravo regimental, devendo ser submetidas à instrução criminal.
7. O recebimento da denúncia constitui juízo de admissibilidade e, em regra, prescinde de fundamentação exauriente, sendo incabível prejulgamento de matérias próprias da instrução.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus.
Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal em habeas corpus é medida excepcional e somente se admite quando a ilegalidade se evidencia de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. A denúncia que expõe os fatos com suas circunstâncias, individualiza a imputação em termos suficientes, amolda-se ao art. 41 do CPP e se apoia em lastro probatório mínimo não é inepta e autoriza a persecução penal. 3. Alegações defensivas que demandam reconstrução da dinâmica dos fatos, exame de autoria/participação e cotejo de provas excedem os limites cognitivos do habeas corpus e devem ser apreciadas na instrução criminal. 4. O recebimento da denúncia, em regra, prescinde de fundamentação exauriente, para evitar prejulgamento de matérias próprias da instrução.

Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 41; Lei n. 9.605/1998, art. 40; RISTJ, art. 34, XVIII, “b”; Resolução SEMADE/IMASUL n. 09/2015
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 699.858/SP, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 15.02.2022, DJe 21.02.2022; STJ, HC 561.739/DF, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 18.08.2020, DJe 02.09.2020

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59620697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 06:22:12
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: d02c7f17-5e1b-4473-ba2c-c90818727e77

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236161 - MS (2026/0137181-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS FABIANO AMERICO
ADVOGADOS	:	PAULO FREITAS RIBEIRO - RJ066655
		RAQUEL COSTA DIAS - RJ155333
		MATHEUS BORGES KAUSS VELLASCO - RJ221850
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. LIMITES DA VIA ESTREITA. DENÚNCIA APTA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus, por meio do qual se pretende o trancamento da Ação Penal n. 0801103-06.2022.8.12.0009, instaurada em razão de suposta prática do crime do art. 40, caput, da Lei n. 9.605/1998.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se estão presentes, de plano, hipóteses excepcionais que autorizem o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus; (ii) saber se a denúncia é inepta por ausência de individualização da conduta e por suposta responsabilização penal objetiva, ou se atende ao art. 41 do CPP e está acompanhada de lastro probatório mínimo; (iii) saber se o recebimento da denúncia e a rejeição de teses preliminares demandam fundamentação exauriente nesta fase processual.

Documento eletrônico VDA59196673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:36
Código de Controle do Documento: d90c3c14-6b55-45a4-a2ae-5adf930eab55

III. Razões de decidir

3. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, apenas cabível quando a ilegalidade se evidencia de plano, sem necessidade de dilação probatória, o que não se verifica.

4. A denúncia atende ao art. 41 do CPP: expõe o fato com suas circunstâncias, delimita tempo e lugar, descreve o resultado supostamente danoso à unidade de conservação, individualiza a imputação ao agravante como atuação por coordenação no contexto do evento, classifica o delito e indica rol de testemunhas, viabilizando o contraditório e a ampla defesa.

5. Há lastro informativo mínimo (auto de infração ambiental, relatório de fiscalização, laudo pericial e elementos do inquérito policial) apto a justificar a continuidade da persecução penal, afastando a alegação de ausência de justa causa.

6. As teses defensivas (negativa de participação, cadeia decisória, terceirização e atribuições internas) exigem análise aprofundada de fatos e provas, incompatível com a via estreita do habeas corpus e com o agravo regimental, devendo ser submetidas à instrução criminal.

7. O recebimento da denúncia constitui juízo de admissibilidade e, em regra, prescinde de fundamentação exauriente, sendo incabível prejulgamento de matérias próprias da instrução.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal em habeas corpus é medida excepcional e somente se admite quando a ilegalidade se evidencia de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. A denúncia que expõe os fatos com suas circunstâncias, individualiza a imputação em termos suficientes, amolda-se ao art. 41 do CPP e se apoia em lastro probatório mínimo não é inepta e autoriza a persecução penal. 3. Alegações defensivas que demandam reconstrução da dinâmica dos fatos, exame de autoria/participação e cotejo de provas excedem os limites cognitivos do habeas corpus e devem ser apreciadas na instrução criminal. 4. O recebimento da denúncia, em regra, prescinde de fundamentação exauriente, para evitar prejulgamento de matérias próprias da instrução.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 41; Lei n. 9.605/1998, art. 40; RISTJ, art. 34, XVIII, “b”; Resolução SEMADE/IMASUL n. 09/2015

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 699.858/SP, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 15.02.2022, DJe 21.02.2022; STJ, HC 561.739/DF, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 18.08.2020, DJe 02.09.2020

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59196673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:36
Código de Controle do Documento: d90c3c14-6b55-45a4-a2ae-5adf930eab55

Cuida-se de agravo regimental interposto por DOUGLAS FABIANO AMERICO contra a decisão de fls. 173/182 que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Em suas razões, a defesa aduz que o agravante não tem qualquer participação na limpeza de faixa objeto da acusação e ainda destaca *"que os fatos narrados na exordial acusatória sequer configuram ilícito penal. Trata-se, ao revés, de atividade obrigatória, realizada por razões de segurança da rede elétrica, proteção da integridade da população e preservação do próprio meio ambiente"* (fl. 204).

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para trancar a Ação Penal n. 0801103-06.2022.8.12.0009, em curso perante o Juízo da 1ªVara Criminal da Comarca de Costa Rica/MS.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se pelo desprovimento do agravo, conforme parecer de fls. 191/194.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor:

> *"Trata-se de recurso em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por DOUGLAS FABIANO AMERICO, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL no julgamento do Habeas Corpus Criminal n. 1401710-55.2026.8.12.0000.*
>
> *Extrai-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 40, caput, da Lei n. 9.605/1998. A peça acusatória foi recebida em 18/7/2024 (fls. 100/101).*
>
> *Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, nos termos do acórdão assim ementado (fls. 61/62):*
>
> > *"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. LIMITES DA VIA ESTREITA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ORDEM DENEGADA.*
> > *I. CASO EM EXAME*
> > *1. Habeas corpus criminal impetrado contra o prosseguimento da ação penal nº 0801103-06.2022.8.12.0009, na qual o paciente foi denunciado, em tese, pela prática do crime ambiental do art. 40, caput, da Lei nº 9.605/1998.*
> > *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> > *2. Há 3 questões em discussão: (i) definir se estão presentes, de plano, hipóteses excepcionais que autorizem o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus; (ii) estabelecer se a denúncia é inepta por ausência de individualização da conduta e por alegada responsabilização penal objetiva, ou se atende ao art. 41 do CPP e está acompanhada de lastro probatório mínimo; (iii) determinar se a decisão de recebimento da denúncia e de*

Documento eletrônico VDA59196673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:36
Código de Controle do Documento: d90c3c14-6b55-45a4-a2ae-5adf930eab55

rejeição das teses preliminares demandaria fundamentação exauriente nesta fase processual.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O trancamento de ação penal pela via processual do Habeas Corpus apresenta-se como medida excepcional, sendo admissível somente quando transparecer, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade, a inépcia da denúncia ou a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade, enfim, hipóteses não vislumbradas no caso versando.
4. Não se tem como inepta a denúncia que não obstrui, nem dificulta o exercício da mais ampla defesa, e que não evidencia consistente imprecisão nos fatos atribuídos aos pacientes, a impedir a compreensão das acusações formuladas.
5. Exsurgindo que a proemial descreve fatos típicos, reveladores, em tese, do cometimento de crime, coadunando-se perfeitamente às exigências estampadas no artigo 41 do Código de Processo Penal e acompanhada de lastro probatório mínimo, descabe estancar a atuação do titular da ação penal, a pretexto de não estar até agora provado aquilo que a acusação se propõe a demonstrar ao longo instrução.
6. Os limites do habeas corpus não comportam dilação probatória, tampouco discussão acerca do mérito da quaestio, cotejo de provas ou questionamentos alusivos à caracterização ou não do crime mencionado. Por conseguinte, os questionamentos neste particular demandam incursão na seara fático-probatória, extrapolando, pois, os limites da estreita via.
7. O recebimento da denúncia, em regra, prescinde de fundamentação e, do mesmo modo, as teses preliminares suscitadas pela defesa não comportam juízo exauriente, justamente para se evitar o prejulgamento de matérias que devem ser objeto de cognição no momento oportuno, após a instrução do feito, possibilitando a formação de convicção segura do julgador, calcada em conjunto probatório robusto, apto a externar o decreto de absolvição ou condenação.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Ordem denegada. Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal em habeas corpus é medida excepcional e somente se admite quando a ilegalidade se evidencia de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. A denúncia que expõe os fatos com suas circunstâncias, individualiza a imputação em termos suficientes e se amolda ao art. 41 do CPP, com lastro probatório mínimo, não é inepta e autoriza a persecução penal. 3. Alegações defensivas que demandam reconstrução da dinâmica dos fatos, avaliação de cadeia decisória e exame de autoria/participação devem ser submetidas à instrução, por excederem os limites cognitivos do habeas corpus. 4.O recebimento da denúncia constitui juízo de admissibilidade e, em regra, prescinde de fundamentação exauriente, sendo incabível antecipar cognição plena das teses preliminares para evitar prejulgamento.'"

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta a inépcia da denúncia por ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, diante da ausência de exposição do fato criminoso com suas circunstâncias e da não individualização da conduta do recorrente, configurando tentativa de responsabilização penal objetiva.

Assevera a ausência de justa causa para a ação penal, ante a inexistência de indícios mínimos de autoria

Documento eletrônico VDA59196673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:36
Código de Controle do Documento: d90c3c14-6b55-45a4-a2ae-5adf930eab55

que vinculem o recorrente aos fatos narrados, não havendo prova de qualquer ato de determinação, coordenação ou anuência atribuído ao recorrente.

Argumenta que o vício da peça acusatória é aferível de plano, prescindindo de dilação probatória, pois a mera leitura da denúncia evidencia a falta de descrição concreta de atuação comissiva, omissiva ou por domínio do fato.

Aduz que a narrativa acusatória obstrui o exercício do contraditório e da ampla defesa, por não permitir adequada compreensão da imputação e do liame subjetivo entre o recorrente e o resultado danoso, comprometendo a legalidade estrita desde o início da persecução penal.

Requer, em liminar, o sobrestamento do Processo n. 0801103-06.2022.8.12.0009 e, no mérito, a concessão da ordem para determinar o trancamento da ação penal.

Indeferido o pedido liminar (fls. 136/138) e prestadas as informações (fls. 141/144 e 145/159), o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 168/171).

É o relatório.

Decido.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem manteve o prosseguimento da persecução penal, com estes fundamentos:

> *"O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcionalíssima, somente admitida quando, de forma inequívoca e sem a necessidade de aprofundado exame probatório, ficar demonstrada a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria e prova de materialidade.*
> *Este não é o caso dos autos.*
> *Para melhor compreensão da matéria, transcrevo a peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público Estadual:*
>
> *Consta do incluso do Inquérito Policial, iniciado por Portaria (BO/PC nº 1161/2022 e BO/PMA nº 179/2022) que, no dia 12 de setembro de 2022, na Unidade de Conservação Municipal denominada "Parque Natural Municipal Salto do Sucuriú", coordenadas geográficas 18º34'6.10"S/53º07'28.48"W, os denunciados, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, causaram dano direto à Unidade de Conservação Municipal, o que fizeram mediante corte de diversas espécies de árvores aativas.*
> *Segundo se apurou, equipe da Polícia Militar Ambiental composta pelo Sub-Tenente PM Itamar de Souza Borges e pelo 3º Sargento PM Antonio Nunes da Cruz, após receber informação sobre corte de árvores no local acima indicado, deslocou-se até a Unidade de Conservação Municipal, onde constataram que a acusada ENERGISA, mediante decisão de seus representantes legais, determinou que seus funcionários adentrassem em referida Unidade de Conservação, para efetuar o corte de diversas espécies de árvores nativas, totalizando uma área com extensão de 500 metros x 08 metros, equivalente a 0.41 hectare.*
> *Verificou-se, ainda, que o acusado Douglas Fabiano Américo era o supervisor de operação do Grupo Energisa em Costa Rica, e, mediante sua coordenação, com o aval da denunciada ENERGISA, após realizarem abertura na tela de aço existente no entorno da Unidade de Conservação, realizaram a*

Documento eletrônico VDA59196673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:36
Código de Controle do Documento: d90c3c14-6b55-45a4-a2ae-5adf930eab55

manutenção da rede de transmissão, mediante corte das árvores sem a necessária Autorização Ambiental exigida pela Resolução SEMADE/IMASUL nº 09/2015.
Conforme restou apurado, segundo a Resolução Ambiental (pp. 25/26 do IP), o ingresso e a supressão vegetal e/ou corte de árvores nativas isoladas em faixas de servidão necessárias aos serviços públicos de transporte e do sistema viário, de saneamento, de telecomunicações, e à instalação e operação de linha de distribuição de energia elétrica reclama autorização ambiental do órgão competente, identificando-se, através de mapa, o traçado e áreas que irão a receber o corte de árvores isoladas ou a supressão vegetal, e, ao final da atividade, a necessidade de apresentação de relatório identificando as espécies protegidas suprimidas e sua respectiva compensação (Relatório de Fiscalização Ambiental nº 29/2022/2º GPMA/ COSTA RICA - MS, pp. 22/29).
No caso dos autos, a denunciada ENERGISA, mediante autorização de seu órgão representante, em benefício e interesse próprio, autorizou que funcionários seus, e o denunciado Douglas, na qualidade de supervisor de operação nesta cidade, não apenas rompessem a proteção da tela de aço que veda a Unidade de Conservação, como também realizassem o corte de diversas espécies nativas no local.

A despeito das alegações trazidas pelos impetrante, a proemial apontou a conduta delitiva atribuída ao paciente, restando formalmente perfeita, apontando a prática, em tese, do tipo penal descrito no artigo 40, "caput" da Lei nº 9.605/98. Ao contrário do que sustentam, portanto, descreve de forma suficiente a conduta imputada ao paciente, em conformidade com o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal.
Referida inicial acusatória não se limita a enunciar o cargo do paciente. Ela delimita tempo e lugar, descreve o resultado (dano em Unidade de Conservação) e, sobretudo, atribui ao paciente uma participação concretamente indicada no contexto do evento, ao afirmar que, na qualidade de supervisor de operação, a intervenção teria ocorrido "mediante sua coordenação", com abertura da tela de proteção do local e realização de manutenção com corte de árvores nativas sem autorização ambiental.
Em juízo de prelibação, tal narrativa é suficiente para atender aos requisitos do art. 41 do CPP (exposição do fato com suas circunstâncias, qualificação do acusado, classificação do delito e rol de testemunhas), permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.
Não comporta acatamento nesta fase, também, a alegação de que a denúncia se baseia em responsabilidade penal objetiva. A imputação não decorre apenas do vínculo funcional do paciente com a empresa, mas da atribuição, em tese, de atuação no contexto fático, descrita como coordenação e anuência na execução da intervenção, circunstância que, por si, afasta a premissa de responsabilização automática "pelo cargo". A comprovação (ou não) dessa atuação, obviamente, concerne ao mérito, enfim, matéria própria da instrução criminal.
Sustenta-se, igualmente, que o paciente integra o setor de Operações, não de Manutenção, e que o serviço teria sido executado por empresa subcontratada, além de afirmar que sua inclusão decorreu de mero contato administrativo com a fiscalização (recebimento de autuação e repasse ao setor jurídico).

Documento eletrônico VDA59196673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:36
Código de Controle do Documento: d90c3c14-6b55-45a4-a2ae-5adf930eab55

Essas alegações, contudo, não conduzem ao trancamento da ação penal por habeas corpus.

Isso porque a controvérsia envolve a reconstrução da dinâmica do evento e da cadeia decisória e executiva (quem solicitou, quem autorizou, quem acompanhou, quem executou, qual a ingerência real do paciente), o que pressupõe dilação probatória e cotejo de provas. Ainda que haja terceirização, não se exclui, em tese, a possibilidade de participação penal por determinação, coordenação ou anuência, conforme venha a ser apurado sob contraditório.

Do mesmo modo, a assertiva de que o paciente seria mero "contato administrativo" constitui leitura defensiva do conjunto informativo, que não se sobrepõe, de plano, à narrativa acusatória, a qual atribui participação por coordenação no próprio contexto fático delineado. Por corolário, se houve apenas contato burocrático ou efetiva ingerência operacional traz a lume matéria que demanda prova oral e documental em instrução.

Destarte, emergem preenchidos os requisitos elencados no artigo 41, do Código de Processo Penal, uma vez que houve exposição dos fatos supostamente criminosos, com suas circunstâncias, assim como se deu a devida qualificação dos pacientes, a classificação do delito, além do oferecimento do rol de testemunhas.

Ademais, a decisão ora atacada expôs motivação bastante, evidenciando-se a necessidade da instrução criminal em função dos indícios de autoria e prova da materialidade.

Como cediço, o despacho de recebimento da denúncia traduz apenas juízo de admissibilidade, e como o processo encerra uma série de atos formais, coordenados progressivamente, levando-se em conta a finalidade a que se destina, não se concebe nesta fase estancar a investigação e a apuração necessárias, reduzindo imotivadamente a atuação do titular da ação penal, que se propõe a demonstrar o alegado durante a instrução.

De igual sorte, as teses preliminares suscitadas não comportam juízo exauriente, justamente para se evitar o prejulgamento de matérias que devem ser objeto de cognição no momento oportuno, após a instrução do feito, possibilitando a formação de convicção segura do julgador, calcada em conjunto probatório robusto, apto a externar o decreto de absolvição ou condenação.

[...]

Assim, não há que se falar em ausência de justa causa. Os documentos que instruem os autos, como o Auto de Infração Ambiental e os elementos colhidos no inquérito policial, fornecem o lastro probatório mínimo necessário para a persecução penal.

A decisão do juízo a quo, que rejeitou as teses da resposta preliminar e designou audiência, está devidamente fundamentada, ressaltando que "os elementos coligidos durante a fase investigatória (...) revelam a materialidade do fato e indícios suficientes de autoria, ensejando justa causa para a ação penal".

Nesse panorama, observa-se que a persecução está amparada em documentação de fiscalização ambiental e em elementos colhidos no inquérito policial, tais como auto de infração/relatório de fiscalização e laudo pericial, aptos, ao menos em juízo inicial, a demonstrar a materialidade do fato investigado.

Quanto aos indícios mínimos de autoria, embora se negue participação do paciente, a acusação descreve sua atuação vinculada ao evento e indica elementos informativos que

Documento eletrônico VDA59196673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:36
Código de Controle do Documento: d90c3c14-6b55-45a4-a2ae-5adf930eab55

embasaram a imputação. Não se trata, portanto, de hipótese de inexistência manifesta de indícios, mas de controvérsia sobre a dinâmica dos fatos e sobre a participação do paciente, matéria típica de instrução e julgamento no processo de conhecimento.

[...]

As teses defensivas, portanto, confundem-se com o próprio mérito da causa e demandam análise aprofundada de fatos e provas, o que é incompatível com a via estreita e de cognição sumária do habeas corpus. A instrução processual é o momento oportuno para que a defesa produza suas provas e demonstre a eventual atipicidade da conduta ou a ausência de participação do paciente nos fatos.

A teratologia, ilegalidade ou abuso de poder deve ser evidente para fins de encerramento prematuro da ação criminal1, e, nesse eito, os elementos encartados no caderno processual não denotam tais situações.

No caso versando, a despeito do entendimento esposado pelos impetrantes, há indícios mínimos acerca da materialidade e da autoria do delito, consubstanciados, em especial, consoante salientado alhures, no Auto de Infração Ambiental e nos demais elementos informativos colhidos durante o Inquérito Policial, os quais embasaram a denúncia que descreve a suposta participação do paciente, na qualidade de supervisor, na conduta delitiva.

Acresça-se que os limites deste habeas corpus não comportam dilação probatória, tampouco discussão acerca do mérito da quaestio, cotejo de provas ou questionamentos alusivos à caracterização ou não do crime mencionado. Por conseguinte, os questionamentos da impetração sobre a ausência de responsabilidade do paciente demandam incursão na seara fático-probatória, extrapolando, pois, os limites da estreita via.

Note-se que, sem incursionar pelo mérito da quaestio, mas apenas para fundamentar o posicionamento cabível neste particular, na estreita via do writ, a denuncia se revela embasada em inquérito policial instaurado em razão da portaria de fls. 05-06, do boletim de ocorrência nº 1161/2022 (fl. 07-10), auto de infração nº 002 (fl. 22-24); relatório de fiscalização ambiental nº 29/2022 (fl. 25-32) e Laudo Pericial nº 1559 (fl. 48-61 dos autos de origem).

As questões expostas na impetração são controversas, não se revelam evidentes como quer se fazer crer, sendo que, em contrapartida, o órgão ministerial demonstrou, conforme exigido para fins de denúncia, a existência dos fatos, delimitou a atuação do paciente, adequando-a à norma tipificadora abstratamente prevista em lei.

Impõe-se, então, a continuidade da persecução, a fim de que, desenvolvida a instrução, aí sim sejam analisados todos os elementos alusivos ao mérito da quaestio, incluindo-se a autoria e materialidade.

Destarte, se na denúncia há descrição dos fatos e delineação individualizada das condutas atribuídas, com subsunção ao tipo penal, não seria plausível obstar o prosseguimento da ação penal a pretexto de não estar até agora provado aquilo que a acusação se propõe a demonstrar durante a instrução.

Portanto, as teses deduzidas na impetração - embora relevantes - demandam análise aprofundada de fatos e provas (dinâmica da intervenção, cadeia de comando, eventual terceirização, atribuições internas e extensão/regularidade da atuação), incompatível com a cognição estreita do habeas corpus, ausente teratologia, ilegalidade evidente ou manifesta ausência de justa

Documento eletrônico VDA59196673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:36
Código de Controle do Documento: d90c3c14-6b55-45a4-a2ae-5adf930eab55

causa. Por conseguinte, não há se falar em constrangimento ilegal a ser reparado por esta via eleita.

É imprópria, portanto, a alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, sendo inviável o trancamento almejado, pois, sem descartar a possibilidade de aferição e eventual acolhimento oportunos dos argumentos e teses aqui veiculados, evidente que há indícios a possibilitar o prosseguimento da ação penal.

Ante o exposto, com o parecer, conheço do habeas corpus em tela, mas denego a ordem." (fls. 64/72)

O decidido pelo Tribunal a quo, no acórdão impugnado, não divergiu da jurisprudência desta Corte, no sentido de que somente é possível o trancamento de inquérito policial ou ação penal por meio de habeas corpus de maneira excepcional, quando de plano, sem a necessidade de análise fático-probatória, se verifique a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade ou de indícios da autoria ou, ainda, a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade. Tal não ocorre no presente caso.

In casu, a denúncia preenche os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, descrevendo suficientemente as condutas imputadas ao recorrente e apresentando os elementos de prova que serviram para a formação da opinio delicti, possibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Acolher as teses sustentadas pela defesa demanda, necessariamente, a análise aprofundada de todos os elementos de prova, procedimento que não se mostra possível pela via estreita do habeas corpus.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PARCELAMENTO IRREGULAR DE SOLO URBANO. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECE FORAGIDO. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP. RECOMENDAÇÃO N. 62 DO CNJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O PACIENTE FAZ PARTE DE GRUPO DE RISCO.

1. Quanto à negativa de autoria, escorreito o acórdão ora hostilizado, ao afirmar que o habeas corpus, dado seu rito especial e sumaríssimo, não constitui a via adequada para enfrentamento de temas relacionados ao mérito da ação penal, mesmo porque demanda exame minucioso de fatos e provas, que deve ficar a cargo do juízo de origem, após regular instrução criminal.

2. De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

3. Na hipótese, a segregação cautelar do paciente encontra amparo em fundamentos idôneos e contemporâneos, na medida em que o Magistrado processante decretou a constrição

Documento eletrônico VDA59196673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:36
Código de Controle do Documento: d90c3c14-6b55-45a4-a2ae-5adf930eab55

antecipada do paciente em razão de sua periculosidade social, revelada pelo risco de reiteração delitiva, já que ostenta diversos processos e inquéritos policiais em andamento pelo mesmo crime e responde a duas ações civis públicas na comarca de Franca (fl. 64), fatos que demonstram a necessidade da garantia da ordem pública.

4. Foi demonstrada, também, a necessidade de garantir a aplicação da lei penal, na medida em que o paciente possui um processo suspenso, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal, pela prática do mesmo delito, e, ainda, não foi encontrado para citação nas duas ações civis públicas iniciadas há mais de um ano, referentes ao mesmos fatos ora apurados. Ademais, em decisão recentemente proferida, o Magistrado de piso afirmou que o réu permanece foragido e que os fundamentos do decreto de prisão permanecem válidos.

5. Não prospera o pleito de prisão domiciliar, nos termos da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, na medida em que o impetrante não demonstrou nos autos que o custodiado faz parte do grupo de risco.

6. Como cediço, eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva.

7. Havendo nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, não se mostram suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

8. Ordem denegada.

(HC n. 699.858/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

HABEAS CORPUS. CRIMES DE PARCELAMENTO IRREGULAR DE SOLO URBANO (ART. 50, INCISOS I, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I E II, DA LEI N. 6.766/1979), DANO AMBIENTAL (ART. 40 DA LEI N. 9.605/1998) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CÓDIGO PENAL). TESE DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus. Precedentes.

2. Esta Corte Superior e o Supremo Tribunal Federal possuem o entendimento de que é adequada a fundamentação que decreta a prisão preventiva para a garantia da ordem pública com base na necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de membro de grupo criminoso.

3. Na hipótese, as instâncias de origem salientaram que o Acusado "seria o líder de organização criminosa voltada para a prática de crimes de parcelamento irregular" de solo urbano, bem como haveria "indícios de que os representados são integrantes de associação criminosa voltada à prática dos crimes

Documento eletrônico VDA59196673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:36
Código de Controle do Documento: d90c3c14-6b55-45a4-a2ae-5adf930eab55

de parcelamento irregular de solo urbano, falsificação de documento, ameaça e, possivelmente, ocultação de ativos".
4. A manutenção da custódia cautelar também encontra-se suficientemente fundamentada no risco concreto de reiteração delitiva, pois o Paciente é "réu na ação penal n. 0705178-17.2019.8.07.0012, em trâmite perante a Vara Criminal de São Sebastião, e na ação penal n. 0705767-21.2019.8.07.0008, sob a responsabilidade da 2ª Vara Criminal do Paranoá", pela suposta prática de crimes de parcelamento irregular de solo urbano.
5. A eventual existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.
6. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.
(HC n. 561.739/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 2/9/2020.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso em habeas corpus
Publique-se.
Intimem-se."

Como visto, o agravante foi denunciado em razão de suposta participação em intervenção realizada em unidade de conservação denominada Parque Natural Municipal Salto do Sucuriú, em Mato Grosso do Sul.

A acusação narra que a empresa Energisa, por intermédio de seus representantes, teria determinado a entrada de funcionários em área de proteção ambiental para manutenção de rede de transmissão, ocasião em que teria ocorrido o corte de árvores nativas sem a autorização exigida.

Em relação ao recorrente, a denúncia apontou que ele seria supervisor de operação do Grupo Energisa em Costa Rica e que a intervenção teria ocorrido mediante sua coordenação, com o aval da empresa.

Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, a excepcionalidade do trancamento de ação penal somente é admissível quando a ilegalidade puder ser constatada de imediato, sem necessidade de aprofundamento probatório.

No caso analisado, a peça acusatória descreveu o fato criminoso com suas circunstâncias, apontou a suposta atuação concreta na dinâmica do evento, o local e o contexto da suposta infração ambiental, qualificou o acusado, indicou a classificação jurídica do delito e apresentou rol de testemunhas, viabilizando o exercício da defesa.

Em suma, a denúncia contém narrativa fática suficiente e há elementos informativos mínimos aptos a justificar a continuidade da persecução penal.

Documento eletrônico VDA59196673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:36
Código de Controle do Documento: d90c3c14-6b55-45a4-a2ae-5adf930eab55

As alegações da defesa dependem de análise aprofundada do conjunto-fático probatório, providência vedada na via estreita do *mandamus,* devendo ser examinadas no curso da ação penal.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no recurso em *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59196673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:36
Código de Controle do Documento: d90c3c14-6b55-45a4-a2ae-5adf930eab55

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 236.161 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0137181-2

Número de Origem:
08011030620228120009 14017105520268120000 80110306202281200 09

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DOUGLAS FABIANO AMERICO
ADVOGADOS	: PAULO FREITAS RIBEIRO - RJ066655
	RAQUEL COSTA DIAS - RJ155333
	MATHEUS BORGES KAUSS VELLASCO - RJ221850
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU	: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O PATRIMÔNIO GENÉTICO - CRIMES CONTRA A FLORA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DOUGLAS FABIANO AMERICO
ADVOGADOS	: PAULO FREITAS RIBEIRO - RJ066655
	RAQUEL COSTA DIAS - RJ155333
	MATHEUS BORGES KAUSS VELLASCO - RJ221850
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA59450094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:46:06
Código de Controle do Documento: f45bf381-288c-4dc2-99fc-66ac28960bcb

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:46:06
Código de Controle do Documento: f45bf381-288c-4dc2-99fc-66ac28960bcb